SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2219784 - PR (2025/0229290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE BOGO
ADVOGADOS	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
		WILLIAM BOGO TURETTA - PR106945
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de participação financeira e do pagamento dos custos do serviço revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no AREsp n. 2.212.195/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 21/3/2023).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59636599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a9071974-c793-49c1-b855-670c35c9b2bc

Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a9071974-c793-49c1-b855-670c35c9b2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2219784 - PR (2025/0229290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE BOGO
ADVOGADOS	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
		WILLIAM BOGO TURETTA - PR106945
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de participação financeira e do pagamento dos custos do serviço revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no AREsp n. 2.212.195/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 21/3/2023).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

Trata-se de agravo interno (fls. 1.740-1.746) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 1.701-1.704), complementada pela decisão de fls. 1.734-1.736, que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática baseou-se em premissa fática equivocada, devendo-se reconhecer o interesse de agir no que respeita ao pedido principal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.750-1.758).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.701-1.704):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 891):
>
> > JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DE QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE AO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR SOB A ÓTICA DA SÚMULA 389/STJ. AUTOR QUE, CONQUANTO TENHA ENVIADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, AJUIZOU A DEMANDA JUDICIAL APENAS UM DIA APÓS, NÃO OBSERVANDO SEQUER O PRAZO QUE ELE MESMO FIXOU PARA A RESPOSTA DA RÉ. JUÍZO DE CONFORMIDADE EXERCIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE O JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APENAS NO TOCANTE AO PLEITO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO NAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.544-1.548).
>
> No recurso especial (fls. 1.556-1.586), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:
>
> (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, suscitando negativa de prestação jurisdicional.
>
> (II) arts. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 485, VI, do CPC, discorrendo acerca da falta de interesse de agir dos recorridos e da necessidade de extinção da demanda em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

(III) art. 373, I, do CPC, afirmando que a a aquisição de linha telefônica não implica em direito a ações, de modo que a juntada da lista telefônica não comprova a relação acionária que pretendem os recorridos.

(IV) arts. 884 e 886 do CC e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, acerca da necessidade de observância das operações de grupamento de ações.

(V) art. 509, I, do CPC, sustentando que o valor a que foi condenada deve ser apurado por meio de liquidação de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.660-1.667).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n. 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.9.2008), processado nos moldes do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o comando da Súmula 389/STJ, o qual impõe o pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos, ajuizada em face da sociedade anônima, não se restringe à ação cautelar destinada a esse fim, aplicando-se também aos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, ainda que o pedido tenha sido deduzido de forma incidental" (AgInt no REsp n. 1.908.879/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO FORMAL E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIDA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira e do pagamento dos custos do serviço revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no REsp 1.788.584/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020).
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou extinta a ação pela ausência de interesse de agir da agravante, uma vez que não foram comprovados os requisitos necessários para a exibição dos documentos (requerimento formal à ré para obtenção de documentos com dados societários e o pagamento pelo custo do serviço respectivo).
>
> 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.212.195/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

No caso em exame, o TJPR, apesar de reconhecer a falta de interesse de agir, sob a ótica da Súmula n. 389 do STJ, não determinou a extinção do feito, assim se pronunciando (fls. 894-895):

> A partir da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, quanto ao pedido incidental, não cumpriu as exigências havidas na Súmula 389 do STJ.
>
> Conforme se infere dos autos, quando da propositura da ação, em 19.06.2012, foi juntada com a petição inicial solicitação para que a ré informasse "o custo do serviço e forma de pagamento, para fornecimento de certidão de assentamento constantes nos livros desta companhia, bem como companhias incorporadas, posição acionária e situação acionária em meu nome, acionista José Bogo, CPF: 044.621.229-68. Pedimos a gentileza de nos responder no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta" (mov. 1.9).
>
> O que se tem, no caso concreto, é que no momento da propositura da ação a parte autora não demonstrou o interesse de agir à medida em que propôs a presente ação apenas um dia após o envio de notificação à ré.
>
> Através do documento de mov. 1.9 (fl. 1), datado de 18.06.2012, o autor subscreve o pedido para que a ré apresentasse as informações contratuais, sendo que, na mesma data, foi a correspondência enviada por correio (fl. 2 do mesmo movimento). O seu recebimento, entretanto, ocorreu somente em 22.06.2012, conforme mov. 8.1, ou seja, após a propositura da ação.
>
> Logo, a recusa da ré não está demonstrada, porque não se observou prazo minimante razoável (estipulado pela própria parte autora) para apresentação do custo e forma de pagamento dos valores, para que a ré exibisse a documentação pretendida.
>
> Nem se alegue que decorrido o prazo a ré não apresentou as informações solicitadas, tendo em vista que, no caso em tela, a verificação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda é feita com base nos documentos constantes da petição inicial.
>
> Desta feita, reanalisando a questão, entendo ausente o interesse de agir da parte autora que não comprovou a recusa administrativa ou o não fornecimento em prazo razoável, condição de procedibilidade do pedido de exibição de documento, a teor da Súmula 389 do STJ, bem como pelo posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 982.133/RS.
>
> Entretanto, a falta de interesse de agir no pedido incidental de exibição dos documentos não macula o mérito da questão à medida em que tanto a sentença quanto o acórdão consideram procedente a tese da parte autora, tendo como fundamento o fato de que o requerente juntou o número do contrato/telefone que pretendia ser exibido, bem como trouxe aos autos elemento que à época era aceito como prova da existência da relação contratual - a juntada da lista telefônica.

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

> Note-se que, conquanto em relação ao pedido exibitório não houvesse a obrigação de apresentar os documentos por todo o acima exposto, em relação ao dito inadimplemento contratual por subscrição deficitária, o que se tem, é que o autor trouxe elementos mínimos (e repita-se, aceitos à época) e à ré, caberia o ônus da prova de demonstrar a inexistência do dever de indenizar.
>
> Do que precede, necessária a retificação do acórdão para reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora no que tange ao pedido exibitório, adequando-se a decisão colegiada ao entendimento consolidado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, extinguindo o feito sem resolução de mérito no que tange à pretensão exibitória.

> Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência desta Corte, é de rigor o provimento do recurso especial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito.
>
> Prejudicadas as demais questões.
>
> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito.
>
> Considerando que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e o valor atribuído à causa foi de R$ 700,00 (setecentos reais), fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora à parte recorrida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como consta na monocrática agravada, a ausência de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço configura falta de interesse de agir, sendo aplicável a Súmula n. 389 do STJ para determinar a extinção da ação de conhecimento por inteiro, ainda que o pedido de exibição haja sido formulado de maneira incidental.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrou que "a não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de participação financeira e do pagamento dos custos do serviço revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no AREsp n. 2.212.195/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 21/3/2023).

Nesse sentido, ainda os seguintes precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 6.404/1976, ART. 100, § 1º, E SÚMULA 389/STJ. INVOCAÇÃO DA SÚMULA 389 DO STJ. EXTINÇÃO RESTRITA AO PEDIDO EXIBITÓRIO FORMULADO DE MANEIRA INCIDENTAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões controvertidas, inclusive ao julgar embargos de declaração interpostos com caráter unicamente infringente.
>
> 2. A ausência de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço configura falta de interesse de agir, aplicando-se a Súmula 389/STJ para determinar a extinção da ação de conhecimento por inteiro, ainda que o pedido de exibição haja sido formulado de maneira incidental.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.124.805/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES RELACIONADAS À TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR. SÚMULA 389/STJ. EXIGÊNCIAS. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos da Súmula 389/STJ, descaracterizado o interesse de agir se, na ação de exibição de documentos, não houver prévio requerimento administrativo e o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa assim exigir.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.945.646/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/04/2022, DJe 07/04/2022.)

Logo, no caso dos autos, o agravante não possui interesse de agir, sendo correta a extinção do feito.

Ainda, como corretamente assentado na decisão de fls. 1.734-1.736, a qual rejeitou os embargos de declaração, "diferente do que sustenta o embargante, o provimento do recurso especial não exigiu o reexame de fatos e provas. A moldura fática foi fixada pelo próprio acórdão do TJ/PR, que expressamente consignou que o pedido administrativo foi feito apenas um dia antes do ajuizamento da ação e que não houve tempo razoável para resposta, nem comprovação do pagamento da taxa de serviço" (fl. 1.735).

Por fim, o agravante transcreve trechos de julgados a fim de sugerir que, em casos análogos, houve a cisão entre o pedido exibitório e o pedido principal. No entanto, a invocação é improcedente, tendo em vista que, nos julgados apresentados, ao contrário do caso em exame, os acórdãos de origem concluíram pela comprovação da relação jurídica com base em provas efetivamente produzidas nos autos (documentos que comprovaram a aquisição da linha telefônica e as respectivas ações). No presente caso, os "elementos mínimos" apresentados pelo autor (lista telefônica) têm natureza e força probatória distintas dos documentos de aquisição de linha e de ações, que são mais específicos e diretamente vinculados à relação contratual de participação financeira. Nota-se, assim, que os julgados foram proferidos em contexto fático diverso.

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

Ressalta-se que, deferida a gratuidade de justiça na instância de origem (fl. 81), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58738901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 9e9d345a-9d96-4806-8228-e7e9e0c0984b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.219.784 / PR

Número Registro: 2025/0229290-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061112820128160173 10793541 1079354101 1079354102 1079354103 201803160857
61112820128160173

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
RECORRIDO : JOSE BOGO
ADVOGADOS : NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
WILLIAM BOGO TURETTA - PR106945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BOGO
ADVOGADOS : NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
WILLIAM BOGO TURETTA - PR106945
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

Documento eletrônico VDA59619739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:21
Código de Controle do Documento: ddaf3268-33d9-48dd-b394-2ee9aed24b88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:21
Código de Controle do Documento: ddaf3268-33d9-48dd-b394-2ee9aed24b88